



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	56
ATOS DO PRESIDENTE	59

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de abril de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 100/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4326/2023
PROTOCOLO: 2238847
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RELATIVAS À DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA COBRIR OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E AO LIMITE PARA O ENDIVIDAMENTO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REPASSE DE DUODÉCIMO – LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE E EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO – REGRA DE OURO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DIMINUTO – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – MEDIDAS ADOTADAS DE TRANSFERÊNCIAS DE SALDOS E ENCERRAMENTO DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Antônio João - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Aginaldo Marcelo da Silva Oliveira**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência do depósito de disponibilidades de caixa em instituição não oficial e ausência de documentos, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e **b.** pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 895/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06327/2017
PROTOCOLO: 1802943
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7.311
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CF/88 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NÃO IMPUGNAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR – PRECEDENTES – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE INADEQUADA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ E DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, consubstanciada no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional, presente no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pela citada infração, além das recomendações pertinentes.
2. Deixa-se de impugnar os valores recebidos indevidamente, haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definidos pelo STF e conforme precedentes desta Corte de Contas, sendo cabível, contudo, a determinação ao gestor atual e sucessores para que observem, com rigor, os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior, ressaltando-se que devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com tais limites e ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento destes, dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2016**, da **Câmara Municipal de Cassilândia - MS**, gestão do Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput* e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2016; pela aplicação de **multa de 30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Cassilândia-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 3 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 887/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3330/2020
PROCOLO: 2030318
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
JURISDICIONADA: MORGANA ESPINOSA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE NA GESTÃO DA SAÚDE – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INFRAÇÕES NOS TERMOS DO ART. 42, II, V E VIII, DA LO-TCE/MS – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput* e II, V e VIII, da mesma lei, bem como aplicada a multa em razão das infrações praticadas, decorrentes da ausência de documentos de remessa obrigatória, da falta de transparência e visibilidade na gestão da saúde e da escrituração de modo irregular, além da formulação das recomendações cabíveis para as falhas detectadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rochedo- MS**, gestão da Sra. **Morgana Espinosa**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput* e incisos II, V e VIII, da mesma lei; pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS à gestora, Sr.^a **Morgana Espinosa**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS à gestora, Sr.^a **Morgana Espinosa**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, V da LO-TCE/MS (Falta de Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde); pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS à gestora, Sr.^a **Morgana Espinosa**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS (escrituração de modo irregular); pela **recomendação** ao setor contábil do município de Rochedo para que detalhe em nota explicativa quaisquer divergências nos dados contábeis, principalmente, no tocante a contabilização da receita recebida a título de transferências; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 889/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3682/2022
PROCOLO: 2161719
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: CRISTIANE DA SILVA RAMOS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENVIO INTEMPESTIVO DO BALANCETE MENSAL

DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NECESSIDADE DA ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação à responsável, com fundamento no art. 59, II c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, diante de impropriedades que não possuem o condão de causar irregularidade nas contas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João - MS**, de responsabilidade do Sra. **Cristiane da Silva Ramos**, ordenadora de despesa, nos termos do artigo 59, inciso II c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Cristiane da Silva Ramos**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 891/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4396/2023
PROTOCOLO: 2238998
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: NILTON DE MOURA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – INCONSISTÊNCIA EM DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – DISPONIBILIZAÇÃO POSTERIOR VERIFICADA EM CONSULTA AO SITIO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, com expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Sete Quedas-MS**, gestão do **Sr. Nilton de Moura**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Sete Quedas – MS à época, **Sr. Nilton de Moura**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 924/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3116/2023
PROTOCOLO: 2235136
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADA: CLEONICE NUNES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS FIXADOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Aral Moreira**, gestão da Sra. **Cleonice Nunes dos Santos**, Presidente da Câmara à época; pela **quitação** à gestora, Sra. Cleonice Nunes dos Santos, Presidente da Câmara à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 896/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3771/2022
PROTOCOLO: 2162061
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: GENÉSIO BOAMORTE NETO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS INTEMPESTIVAMENTE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO ART. 96, DA LEI Nº 4.320/1964 E PORTARIA STN Nº 548/2015 NA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – PARECER-C TCE/MS PAC00 07/2020 – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, dentre as quais, a adoção de providências, com a maior brevidade caso ainda não feito, para a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso realizado, para a nomeação de servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, determinado o monitoramento dessa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Iguatemi-MS**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Genésio Boamorte Neto**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Iguatemi – MS, à época, Sr. **Genésio Boamorte Neto**, para efeitos do art. 184, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018); a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, “a”, “b” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP, NBC TSP e MDF; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil no sentido de que se observem com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria STN nº 548/2015, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Iguatemi – MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; **d)** pelo **monitoramento** da recomendação quanto ao provimento efetivo do cargo de Controladoria Municipal nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de abril de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - 89/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1000/2023
PROTOCOLO: 2226585
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO/ DISPENSA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
INTERESSADO: PRATI, DONADUZZI & CIA
VALOR: R\$ 98.491,68
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO COM A FINALIDADE DE ATENDER AS AÇÕES JUDICIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – LEGALIDADE.

É declarada a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato nº 10/2023, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** e a empresa **Prati, Donaduzzi & Cia**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12366/2022
PROTOCOLO: 2195340
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/SEJUSP/MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: ZEUS COMERCIAL EIRELI
PROCURADOR: LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR – OAB/MS 4948
VALOR: R\$ 1.137.660,00
RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEGALIDADE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo, uma vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais dessa Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS e a empresa Zeus Comercio EIRELI, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 11 de abril de 2024

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3177/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12658/2015
PROTOCOLO: 1611600
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2015 (1ª fase), firmado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e as empresas Ailton da Silva Gonçalves EIRELI- ME, AF Locadora de Veículos e Transporte EIRELI – ME e Fabiano de Paula Medeiros Mariano – ME, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o Transporte Escolar de alunos da rede Municipal, totalizando 200 (duzentos) dias letivos, conforme calendário escolar 2015 da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com os itinerários das linhas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G. JD – 7524/2016 (peça 17), o procedimento licitatório foi considerado regular, entretanto, foi aplicada multa ao responsável Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, no valor de 30 (trinta) UFERMS, devido a intempestividade na remessa dos documentos.

Conforme certificado à peça 27, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC – 3641/2024 - peça 33), o órgão ministerial manifestou-se pela baixa da responsabilidade do gestor, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 27.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3180/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2557/2024

PROTOCOLO: 2317815

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de contratação pública originada da Ata de Registro de Preços n.º 028/2022, firmada entre o Município de Caracol e a empresa Marcos Antônio do Nascimento MEI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de tornearia, prensa e solda pesada para atender as demandas das Secretarias da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 211.500,00 (duzentos e onze mil e quinhentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL – DFLCP – 18/2024 – peça 8), manifestou-se pelo desentranhamento, extinção e arquivamento do processo.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 2799/2024 – peça 10) acompanhou a manifestação da equipe técnica.

É o breve relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. A documentação pertinente ao Contrato n.º 083/2023 foi autuada junto a esta Corte de Contas como processo autônomo de 2ª fase sob o número TC/10135/2023. Ato contínuo, foi celebrado 1º

Termo Aditivo refere ao mesmo contrato, tendo a sua documentação encaminhada para apreciação deste Tribunal, porém, sendo autuada equivocadamente em processo distinto sob o n.º TC/2557/2024 (presentes autos).

Portanto, ante aos princípios da economia e da celeridade processual, o desentranhamento e a juntada destes autos ao TC 10135/2023 é medida que se impõe a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, com a consequente extinção e arquivamento deste processo, face a perda do objeto.

Ademais, os documentos relativos ao controle posterior desta contratação já constam autuados junto a este Tribunal sob o n.º TC/14739/2022.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **DESENTRANHAMENTO** dos documentos constantes nestes autos e sua consequente **juntada** ao processo TC/10135/2023, nos termos do item “1”, alínea “b”, do inciso I, do art. 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 11, V, “a” do RI/TCE/MS n.º 98/2018;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2725/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14209/2021

PROTOCOLO: 2143811

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. REMESSA DE NOVOS DOCUMENTOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 143/2021-SES, da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, conforme especificações do edital e anexos.

Considerando que a Divisão de Fiscalização informou que não teve tempo hábil para analisar a licitação (peça 14), foi determinado o arquivamento deste processo (peça15).

Contudo, o Jurisdicionado voltou a anexar documentos nestes autos, relatando que se trata de novo edital relativo a itens fracassados do certame, embora se referindo agora ao Pregão Eletrônico n. 57/2022-SES (peças 18-19).

Remetidos para a Divisão de Fiscalização, esta não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3022/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9151/2022

PROTOCOLO: 2184050

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 30/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o registro de preços para aquisição com instalação de: vidros, toldos, forro, persianas, divisória naval, entre outros.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3083/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9286/2022

PROTOCOLO: 2184616

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 47/2022, do Município de Água Clara, tendo como objeto o registro de preços para fornecimento de materiais hospitalares de procedimentos para as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para o controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3087/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9522/2022

PROTOCOLO: 2185444

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.48/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas na realização de exames especializados.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para o controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3088/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9592/2022

PROCOLO: 2185620

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CESAR NAGLIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 46/2022, da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para o controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3167/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9913/2022

PROTOCOLO: 2186853

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 72/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material de consumo.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para o controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2956/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5299/2020

PROTOCOLO: 2038043

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Conceição Mariné Freitas do Nascimento.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2883/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3569/2024 (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 28 de agosto de 2019, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 43/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.894, em 08/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Conceição Mariné Freitas do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 766.994.801-97, na condição de companheira do ex-servidor Cícero Oliveira Rocha, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 43/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.894, em 08/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3089/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5512/2022

PROCOLO: 2168492

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 4/2022, do Município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto a prestação de serviços para realização da obra de reprogramação para término do prédio destinado as policias civil e militar.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para o controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2999/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5517/2020

PROTOCOLO: 2038560

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Carmelina do Carmo Moreira.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 3181/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3574/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 28 de março de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 49/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.922, em 05 de maio de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Carmelina do Carmo Moreira, inscrita no CPF sob n. 338.095.181-15, na condição de cônjuge, do ex-servidor Ariosvaldo Sebastião Moreira, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 49/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.922, em 05 de maio de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3108/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5694/2022

PROTOCOLO: 2169581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 5/2022, do Município de Água Clara, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de restauração funcional do pavimento em diversas ruas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para o controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3060/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5925/2022

PROTOCOLO: 2171170

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXSANDRO VIDAL ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação a Tomada de Preços n. 03/2022, do Município de Costa Rica, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para construção de pontos de ônibus em estrutura metálica e elementos pré-moldados, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3110/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6044/2022

PROTOCOLO: 2171906

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 8/2022, do Município de Água Clara, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em vias urbanas do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3061/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6073/2022

PROTOCOLO: 2172105

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação a Concorrência n. 03/2022, do Município de Costa Rica, tendo como objeto a contratação de empresa para construção de 14 unidades habitacionais, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3132/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6691/2022

PROTOCOLO: 2175067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 6/2022, do Município de Paranaíba, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e revitalização do paisagismo e urbanismo da Praça Santo Antônio.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3133/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8697/2022

PROTOCOLO: 2182285

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 12/2022, do Município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de modernização, implantação e reposição de parte do sistema de iluminação pública com luminárias de LED.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3134/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9729/2022

PROTOCOLO: 2186150

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 11/2022, do Município de Água Clara, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de implementação de sinalização viária, horizontal e vertical.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3135/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9835/2022

PROTOCOLO: 2186544

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSMAR DIAS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n. 3/2022, do Município de Três Lagoas, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura rural.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6885/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13426/2015

PROTOCOLO: 1620878

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONVÊNIO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Convênio realizado no entre o Município de Nova Andradina e o Instituto O Bom Menino, na gestão da Sra. Jozeli Chulli da Silva e do Sr. Roberto Hashioka Soler.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 882/2018, peça 40, decidiu pela irregularidade da prestação de contas do convênio e pela aplicação de multa aos responsáveis citados.

A ex-secretária municipal de Assistência Social de Nova Andradina Jozeli Chulli da Silva interpôs recurso ordinário e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à fls. 329. O ex-prefeito Sr. Roberto Hashioka Soler também quitou sua multa, nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 326/327. As multas foram consideradas quitadas pela adesão aos Programas de Recuperação Fiscal: REFIS e REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os responsáveis quitaram as multas regimentais impostas na Deliberação AC00 - 882/2018, conforme demonstrado nos termos das Certidões de Quitação de Multa acostadas às fls. 326/327 e 329.

Assim, segundo as Instruções Normativas: PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (REFIS) e PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (REFIC), o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro nas Instruções Normativas: PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (REFIS) e PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (REFIC), e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – **PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao convênio em tela, realizado na gestão da Sra. Jozeli Chulli da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 830.179.681-20, e do Sr. Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF sob o n.º 960.011.008-53, devido a quitação de multa regimental;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8082/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5908/2023

PROTOCOLO: 2249344**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**JURISDICIONADO:** MARTA FERREIRA ROCHA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Raul Francischini Boian, no cargo efetivo de Especialista em Saneamento - Químico; Ariany Débora da Silva Corrêa Diniz, no cargo efetivo de Técnico de Suporte em Saneamento – Técnico em Segurança do Trabalho; Wagner Jorge Martins, no cargo efetivo de Técnico de Suporte em Saneamento – Técnico em Edificações; Yuri Polastri de Campos, no cargo efetivo de Técnico de Suporte em Saneamento – Técnico em Automação; e Natália Pereira, no cargo efetivo de Especialista em Saneamento – Tecnólogo em Saneamento Ambiental.

A Divisão de Fiscalização sugeriu pelo Registro dos atos, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 3258/2023, peça 21.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em parecer final, opinou pelo Registro dos atos e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 10703/2023, peça 31).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

A Equipe Técnica apontou que em relatório extraído do SICAP foi constatada a aparente insuficiência de vagas para as presentes admissões, todavia, ao verificar individualmente as importações dos Planos de Cargos, foi localizada a remessa n.º 320762, onde consta a Ata de Reunião da Diretoria, lavrada em 25/04/2022, cujo Anexo II, apresenta o quadro geral de vagas atualizados.

Em observância às disposições da Lei Estadual n.º 5.628/2021, o concurso teve sua vigência suspensa por consequência da situação extraordinária ocasionada pela COVID, e seu termo final foi prolongado até o dia 23/05/2024, demonstrando que as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade.

Portanto, verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, o envio dos documentos do Sr. Yuri Polastri de Campos, foi realizada de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, sendo as demais remessas tempestivas, conforme se observa no quadro a seguir:

Yuri Polastri de Campos	
ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	04/07/2022
Prazo para remessa	19/08/2022
Remessa	23/09/2022
Situação	Intempestivo

Oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora compareceu aos autos informando que o envio “supostamente” intempestivo ocorreu devido as inconsistências do SICAP, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS

Diante disso, aplica-se multa de 35 (trinta e cinco) UFERMS à Sra. Marta Ferreira Rocha, Diretor-Presidente à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio da remessa da nomeação do Sr. Yuri Polastri de Campos em 35 (trinta e cinco) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012:

- a) Raul Francischini Boian, inscrito no CPF sob o n.º 051.984.529-39, no cargo efetivo de Especialista em Saneamento – Químico;
- b) Ariany Débora da Silva Corrêa Diniz, inscrita no CPF sob o n.º 023.257.891-52, no cargo efetivo de Técnico de Suporte em Saneamento – Técnico em Segurança do Trabalho;
- c) Wagner Jorge Martins, inscrito no CPF sob o n.º 841.147.709-68, no cargo efetivo de Técnico de Suporte em Saneamento – Técnico em Edificações;
- d) Yuri Polastri de Campos, inscrito no CPF sob o n.º 051.359.861-89, no cargo efetivo de Técnico de Suporte em Saneamento – Técnico em Automação;
- e) Natália Pereira, inscrita no CPF sob o n.º 047.610.059-39, no cargo efetivo de Especialista em Saneamento – Tecnólogo em Saneamento Ambiental.

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS à Sra. Marta Ferreira Rocha, inscrita no CPF sob o n.º 436.662.211-49, Diretor-Presidente à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2650/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6694/2023

PROTOCOLO: 2253847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Natalia Regina Vasconcelos, no cargo efetivo de Professor Coordenador - Zona Urbana.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo Não Registro do ato, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 5937/2023 (peça 24).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo Não Registro do ato com aplicação de multa ao ordenador de despesas devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 8428/2023, peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Em relação à ausência do documento de nomeação, cumpre esclarecer que o Termo de Posse (fl. 4) demonstra que a servidora foi nomeada pela Portaria n. 376/2019, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.427/2019. Desse modo, em consulta a imprensa oficial (<https://www.maracaju.ms.gov.br/portal/diario-oficial/ver/1248>), foi possível verificar a publicação do ato.

Assim, verifica-se que a nomeação da servidora no cargo efetivo de Professor Coordenador - Zona Urbana, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	18/03/2019
Prazo para remessa	02/05/2019
Remessa	31/05/2019

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor deixou de se manifestar.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2019, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n. 160/2012 antes da alteração dada pela LC n. 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 29 (vinte) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 29 (vinte e nove) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Natalia Regina Vasconcelos, inscrita no CPF sob o n. 052.093.931-00, no cargo efetivo de Professor Coordenador - Zona Urbana, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 29 (vinte e nove) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, em exercício à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, "b", e § 1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8983/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7329/2023

PROTOCOLO: 2258216

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação das servidoras abaixo identificadas, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju:

n.	NOME	CPF	CARGO
1.1	Lidiane de Jesus Borges Vargas	003.751.901-80	Professor. Ed. Básica-Zona urbana
1.2	Jessica Alves da Silva	743.902.871-68	Professor. Ed. Básica-Zona urbana
1.3	Dany Hellen Chaves de Oliveira Granda Serafin	005.061.231-03	Professor. Ed. Básica-Zona urbana
1.4	Juliana Cristina Pedroso da Silva	691.908.601-87	Professor. Ed. Básica-Zona urbana
1.5	Fernanda Giongo do Carmo	050.841.101-76	Professor. Ed. Básica-Zona urbana

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise **ANA – DFAPP – 4499/2023**, peça 88.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (**PAR – 4ª – PRC – 6912/2023**, peça 89).

É o relatório.

Inicialmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n. 160/2012.

Verifica-se que a nomeação das servidoras: Lidiane de Jesus Borges Vargas, Jessica Alves da Silva, Dany Hellen Chaves de Oliveira Granda Serafin, Juliana Cristina Pedroso da Silva, Fernanda Giongo do Carmo, no cargo efetivo de Professor de Educação Básica-Zona Urbana, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes das interessadas constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no manual de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	1.1	1.2	1.3	1.4	1.5
Data da Posse	18/03/2019	18/03/2019	18/03/2019	08/04/2019	18/03/2019
Prazo para remessa	24/04/2019	24/04/2019	24/04/2019	22/05/2019	24/04/2019
Remessa	31/05/2019	31/05/2019	31/05/2019	22/05/2019	31/05/2019
Situação	intempestivo	intempestivo	intempestivo	tempestivo	intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor manteve-se omissivo, não juntando documentos que afastassem a irregularidade.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas.

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação das servidoras abaixo identificadas, no Cargo de Professor de Educação Básica - Zona Urbana, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012, como segue:

1. Lidiane de Jesus Borges Vargas, inscrita no CPF sob o n.º 003.751.901-80;
2. Jessica Alves da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 743.902.871-68;
3. Dany Hellen Chaves de Oliveira Granda Serafin, inscrita no CPF sob o n.º 005.061.231-03;
4. Juliana Cristina Pedroso da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 691.908.601-87;
5. Fernanda Giongo do Carmo, inscrita no CPF sob o n.º 050.841.101-76;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º 106.408.941-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n. 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8010/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8986/2023

PROTOCOLO: 2270419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO - VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 067/2023, originado da Ata de Registro de Preços n.º 19/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Guaria Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda.

A Divisão de Fiscalização, mediante a Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 235/2023 (peça 8) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 9998/2023 (peça 10) manifestaram pela extinção e consequente arquivamento do presente processo por não atingir o valor de remessa obrigatória ao Tribunal.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que na Cláusula 4.1 do Contrato Administrativo n.º 067/2023 (fl. 39), o valor do contrato é de R\$ 3.000,00, ou seja, abaixo do mínimo estabelecido para remessa obrigatória ao Tribunal, conforme estabelecido no art. 18, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n.º 88/2018:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a :

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b)

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios. (Grifo nosso)

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à formalização do Contrato Administrativo n.º 067/2023, tendo em vista que o valor contratual é abaixo do valor mínimo especificado no art. 18, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018 para remessa obrigatória a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7986/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8988/2023

PROTOCOLO: 2270423

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO - VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 065/2023, originado da Ata de Registro de Preços n.º 19/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Comercial Mallone Ltda.

A Divisão de Fiscalização, mediante a Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 236/2023 (peça 8) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 10009/2023 (peça 10) manifestaram pela extinção e consequente arquivamento do presente processo por não atingir o valor de remessa obrigatória ao Tribunal.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que na Cláusula 4.1 do Contrato Administrativo n.º 065/2023 (fl. 45), o valor do contrato é de R\$ 31.169,10, ou seja, abaixo do mínimo estabelecido para remessa obrigatória ao Tribunal, conforme estabelecido no art. 18, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n.º 88/2018:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios. (Grifo nosso)

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à formalização do Contrato Administrativo n.º 065/2023, tendo em vista que o valor contratual é abaixo do valor mínimo especificado no art. 18, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018 para remessa obrigatória a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7934/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8991/2023

PROTOCOLO: 2270431

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO - VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 064/2023, originado da Ata de Registro de Preços n.º 19/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Ney Augusto Jara - ME.

A Divisão de Fiscalização, mediante a Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 238/2023 (peça 8) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 10016/2023 (peça 10) manifestaram pela extinção e consequente arquivamento do presente processo por não atingir o valor de remessa obrigatória ao Tribunal.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que na Cláusula 4.1 do Contrato Administrativo n.º 064/2023 (fl. 43), o valor é de R\$ 16.497,54, ou seja, abaixo do mínimo estabelecido para remessa obrigatória ao Tribunal, conforme estabelecido no art. 18, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n.º 88/2018:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a :

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios. (Grifo nosso)

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à formalização do Contrato Administrativo n.º 064/2023, tendo em vista que o valor contratual é abaixo do valor mínimo especificado no art. 18, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018 para remessa obrigatória a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7928/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8994/2023

PROTOCOLO: 2270436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO - VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 063/2023, originado da Ata de Registro de Preços n.º 19/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Ney Augusto Jara - ME.

A Divisão de Fiscalização, mediante a Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 239/2023 (peça 8) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 10018/2023 (peça 10) manifestaram pela extinção e consequente arquivamento do presente processo por não atingir o valor de remessa obrigatória ao Tribunal.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que na Cláusula 4.1 do Contrato Administrativo n.º 063/2023 (fl. 43), o valor do contrato é de R\$ 33.899,70, ou seja, abaixo do mínimo estabelecido para remessa obrigatória ao Tribunal, conforme estabelecido no art. 18, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n.º 88/2018:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a :

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios. (Grifo nosso)

Dessa forma, em razão da ausência de objeto para julgamento, o presente feito deve ser extinto e consequentemente arquivado.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à formalização do Contrato Administrativo n.º 063/2023, tendo em vista que o valor contratual é abaixo do valor mínimo especificado no art. 18, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018 para remessa obrigatória a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7213/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9022/2020

PROTOCOLO: 2050976

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Aluízio Cometki São José, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 1482/2018, proferida nos autos do processo TC/10732/2014 (peça 21).

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas se manifestaram sobre o pedido.

Após, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada aos autos principais (TC/10732/2014, peça 35) e o Termo de Certidão CER - GCI - 12991/2023 à fl. 263 destes autos, verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 24).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada aos autos principais (TC/10732/2014, peça 35) e o Termo de Certidão CER - GCI - 12991/2023 à fl. 263 destes autos, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS) e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1382/2024

PROCESSO TC/MS: TC/115171/2012

PROCOLO: 1346634

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA PEREIRA DE NOVAES - JOACI NONATO REZENDE

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão efetuado no Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Sr. Joaci Nonato Rezende, e da Sra. Elaine Cristina Pereira de Novaes.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 1566/2019 decidiu pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa aos gestores citados no valor total de 230 (duzentos e trinta) UFERMS.

O jurisdicionado (Sr. Joaci Nonato Rezende) efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 55, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIG.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 – 1566/2019, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 55.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Sr. Joaci Nonato Rezende, inscrito no CPF sob o n.º 237.677.821-20, e da Sra. Elaine Cristina Pereira de Novaes, inscrita no CPF sob o n.º 831.046.231-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3062/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8003/2022

PROCOLO: 2180222

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CESARINO CANDIDO NARCIZO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 01/2022, do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, tendo como objeto a contratação de empresa para perfuração de dois poços tubulares profundos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2957/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12742/2020

PROCOLO: 2082319

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Vicentina dos Santos Vasques Xavier, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3514/2024 (peça 19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2884/2024 (peça 20), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da LC n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n.

2.421/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.107, de 03/11/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 310/2021, publicado no DIOGRANDE n. 6.175, em 12/01/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vicentina dos Santos Vasques Xavier, inscrita no CPF sob o n. 203.977.391-68, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 2.421/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.107, de 03/11/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 310/2021, publicado no DIOGRANDE n. 6.175, em 12/01/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3165/2024

PROCESSO TC/MS: TC/252/2021

PROCOLO: 2084806

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Angela Maria Freitas, titular efetiva do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4807/2024 (peça 19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3363/2024 (peça 20), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto n. 2.611/2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 6138, em 02/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Angela Maria Freitas, inscrita no CPF sob o n. 726.276.899-91, titular efetiva do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 2.611/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6138, de 02 de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2263/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2123/2024

PROTOCOLO: 2315198

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 061/2024 – credenciamento nº 004/2024 -, objetivando credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviço de auxiliar de saúde bucal, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo, psicopedagogo (arte educador), técnico de enfermagem, técnico de saúde bucal e terapeuta ocupacional, para atender os programas do Ministério da Saúde, atenção básica, sistema prisional e atenção especializada.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, após analisar os documentos, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS e demais legislações federais, estaduais e municipais sobre licitações e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, informou que nada chegou ao conhecimento da equipe técnica que os levassem a acreditar que houvessem impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame neste momento. Dessa forma sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156, do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º e §2º, da Resolução n. 88/2018 cc. Instrução Normativa nº25/2022, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 5082/2024 (fl. 181-184).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2271/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2607/2024

PROTOCOLO: 2318044

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 014/2024 – pregão eletrônico nº 002/2024 -, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição parcelada e futura de dietas para nutrição enteral/oral, suplementos alimentares e outros gêneros alimentícios específicos.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, após analisar os documentos, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS e demais legislações federais, estaduais e municipais sobre licitações e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, informou que nada chegou ao conhecimento da equipe técnica que os levassem a acreditar que houvessem impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame neste momento. Dessa forma sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156, do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º e §2º, da Resolução n. 88/2018 cc. Instrução Normativa nº25/2022, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 5424/2024 (fl. 543-545).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2083/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10234/2022

PROTOCOLO: 2187888

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2022, realizados pelo Município de Corumbá/MS e a empresa Juliano Vezentin Comercial Ltda, visando ao registro de preços aquisição de eletrodomésticos para atender a nova unidade Escolar.

Por meio da análise n. ANA - DFE – 1085/2024 (peça n. 31 / f. 255) a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, informou que estes autos foram julgados via Acórdão n. AC01 – 149/2023 (fls. 248-251), e sendo assim, as fases subsequentes deverão ser encaminhadas em processos apartados.

Diante do exposto, e considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista que se trata de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, acolho a Solicitação de Providências da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e decido pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, *sem prejuízo exame in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1839/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1907/2022

PROTOCOLO: 2154430

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/000.450/2022 – Concorrência nº: 014/2022 -DLO/AGESUL -, tendo por objeto obra de restauração, adequação da capacidade de tráfego e drenagem da rodovia estadual MS- 157, trecho: entrº BR-267 - início trecho urbano de Carumbé, subtítulo: est. O + 0,00 m - est. 2.116 + 6,00 m (lote 01), com extensão de 42,32 km, nos Municípios de Maracaju e Itaporã/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 10053/2022 (fl. 2607).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2242/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2534/2022

PROTOCOLO: 2156729

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência - n. 021/2022 – lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo por objeto a obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do Distrito Pontinha do Cocho, no Município de Camapuã, no valor estimado de R\$ 9.497,427,16 (nove milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 10056/2022.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência - n. 021/2022, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1523/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3147/2022

PROTOCOLO: 2159736

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade de Concorrência, edital n.030/2022, Processo Administrativo n.57/001.405/2022, execução dos serviços de segurança viária com melhoria na condição de segurança da Malha Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul — Lote 02: Dourados/MS (Jurisdição: 2ª RR Dourados/MS; 5ª RR Ponta Porã/MS; 13ª RR Maracaju/MS; 16ª RR Bela Vista/MS).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 5245/2024 (fl.496).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 956/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3334/2023

PROTOCOLO: 2235954

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 068/2023 – pregão presencial n. 011/2023 -, objetivando Registro de Pregos para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de Serviços Médicos Especializado em Cardiologia com consultas, exames e procedimentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria-MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 4565/2024 (fl. 257).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 959/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3433/2023

PROCOLO: 2236492

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 031/2023 – pregão presencial n. 017/2023 -, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP para futuras e parceladas aquisições de tiras reagentes para medição de glicemia capilar com fornecimento de glicosímetros em comodato, atendendo às necessidades de pacientes assistidos pelas unidades públicas municipais de Atenção Primária à Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo - MS, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 4606/2024 (fl. 279).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1840/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3722/2022

PROTOCOLO: 2161907

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 102/2022 – tomada de preços nº: 02/2022 -, objetivando a contratação de empresa especializada para reforma do Hospital Darci João Bigaton, no município de Bonito/MS, conforme convênio nº 31.292/2021 - 054/2021, processo nº 27/008473/2021, (SES) Secretaria de Estado de Saúde e AGESUL/SEINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 8112/2024 (fl. 409).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2082/2024

PROCESSO TC/MS: TC/387/2024

PROTOCOLO: 2297100

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTOS ENVIADOS EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 160/2023 – pregão eletrônico nº 044/2023 -, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP para futura e parcelada Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais e produtos de limpeza, higiene, copa e cozinha para atender a Assessoria de Gabinete e as Secretarias do município de Ribas do Rio Pardo - MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da ANÁLISE ANA - DFLCP - 847/2024 (fl. 1373), observou a intempestividade do envio dos documentos a esta Corte de Contas, bem como a duplicidade correspondendo aos mesmos documentos constantes dos autos do TC/386/2024 e TC/388/2024. Por essa razão, sugeriu o arquivamento destes autos e considerou que demais medidas poderão ser tomadas no processo TC/386/2024.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na qual acompanhou integralmente a equipe técnica, requerendo o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156,

ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 2401/2024 (fl.1376).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2106/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4930/2022

PROCOLO: 2165720

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/002.264/2022 – concorrência nº 047/2022 -, objetivando obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no Bairro São Miguel (implantação) e restauração funcional do pavimento (recapeamento), em diversas ruas, no Município de Nioaque/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9622/2024 (fl. 436).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1871/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5494/2022

PROCOLO: 2168405

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 087/2022 – tomada de preços nº 003/2022 -, objetivando a contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção de ESF no Assentamento "Sete de Setembro" zona rural do município de Terenos/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 8802/2024 (fl. 367).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1970/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5519/2022

PROCOLO: 2168520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Tomada de Preços n.022/2022, Processo Administrativo n.082/2022, tendo por objeto a contratação, sob o regime de empreitada por preço global por lote, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para reforma dos ESF'S: LOTE 01 - SANTA MONICA (EMENDA 11161.0740001/21-008), LOTE 02 - ESF PATAGONIA (EMENDA 11161.0740001/21-011), LOTE 03 - ESF VILA FERREIRA (EMENDA 11161.0740001/21-007), LOTE 04 - ESF JAMIC PÓLO (EMENDA 11161.0740001/21-010) e o LOTE 05 - ESF VILA JAMIL (EMENDA 11161.0740001/21-009) DO MUNICÍPIO DE TERENOS /MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 8806/2024 (fl.1461).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1614/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6032/2022

PROTOCOLO: 2171853

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços n. 12/2021 – lançado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá/MS, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de pavimentação em blocos de concreto (lajotas) em diversas ruas do Município de Corumbá/MS, no valor estimado de R\$ 1.649.282,86 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 8018/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Tomada de Preços n. 12/2021, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1971/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6154/2022

PROTOCOLO: 2172626

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO): RICARDO CAMPOS AMETLLA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência 001/2019, Processo Administrativo n.2911/2019, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos de supervisão e acompanhamento das obras de infraestrutura urbana do Programa de Desenvolvimento Integrado - PDI, celebrado através do Contrato de Empréstimo BRA - 016/2014, entre o Município de Corumbá e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento dos Países da Bacia do Prata-FONPLATA.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 7146/2024 (fl.122).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1981/2024

PROCESSO TC/MS: TC/633/2022

PROTOCOLO: 2149000

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência 003/2022, Processo Administrativo n.57/009.695/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção e conservação das rodovias pavimentadas e não pavimentadas da malha rodoviária da 16ª residência regional de Bela Vista - MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 7159/2024 (fl.263).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1876/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6694/2022

PROTOCOLO: 2175086

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/002.086/2022 – concorrência nº: 052/2022 - DLO/AGESUL, objetivando Obra de implantação e pavimentação asfáltica, inclusive obras de artes especiais, da rodovia MS-276, Trecho: Entrº MS473(B)(limite municipal de Nova Andradina/Batayporã) – Entrº MS – 134/BR - 376, extensão de 5,92 KM, no Município de Batayporã/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 8035/2024 (fl. 1262).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1604/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6695/2022

PROTOCOLO: 2175087

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência n. 061/2022 – lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo por objeto a obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento nos bairros Guaíra, Piravevê e Centro, no Município de Ivinhema/MS, no valor estimado de R\$ 7.881.967,50 (sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 8036/2024.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 061/2022, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1596/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6696/2022

PROTOCOLO: 2175088

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência n. 062/2022 – lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo por objeto a obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento asfáltico (recapeamento) em diversas ruas, no Município de Coxim/MS, no valor estimado de R\$ 9.254.298,00 (nove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e noventa e oito reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 8037/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 062/2022, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1911/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6697/2022

PROTOCOLO: 2175089

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/003.314/2022 – concorrência nº 063/2022-DLO/AGESUL -, objetivando obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e canalização do

Córrego Estiva na Avenida Vereador João Rodrigues de Melo e Córrego Cabeceira do Aterro na Rua Mato Grosso, no município de Paranaíba - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 8039/2024 (fl. 237).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1921/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6765/2022

PROTOCOLO: 2175381

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/003.072/2022 – concorrência nº 064/2022-DLO/AGESUL -, objetivando obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas Ruas da Vila Jockey, restauração funcional do pavimento e drenagem de águas pluviais da Avenida Paulo Vieira Barbosa e parte da MS 080, no Município de Corguinho - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 8041/2024 (fl. 282).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1925/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6766/2022

PROTOCOLO: 2175382

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/003.362/2022 – concorrência nº 066/2022-DLO/AGESUL -, objetivando obra de infraestrutura urbana pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas, no município de Juti - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 8042/2024 (fl. 429).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1258/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11257/2023

PROCOLO: 2289267

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 6/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, OBRAS DE ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, DAS ETAPAS 3 E 4 DO BAIRRO ESTORIL, DO MUNICÍPIO

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 13.731.837,84

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM URBANA. IMPROPRIEDADE EDITALÍCIA SANADA APÓS INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITOS ESSENCIAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS TEMPESTIVAMENTE ENCAMINHADOS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8666/1993 E NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES QUE OBSTEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. APRECIACÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 6/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS para a contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, obras de engenharia, pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, das etapas 3 e 4 do Bairro Estoril, do município, ao custo estimado de R\$ 13.731.837,84 (treze milhões setecentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise preliminar (peça 37), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente havia apontado a existência de inconsistência no edital do certame, consubstanciada pela exigência indevida de capacidade técnico – profissional com quantitativos mínimos (item 6.4.5 do edital), razão pela qual foi determinada a intimação do responsável (peças 39-40) para que apresentasse documentos/justificativas, pertinentes ao referido apontamento.

O Gestor compareceu nos autos apresentando resposta ao questionamento (peça 44) e os autos retornaram à Divisão Técnica para reanálise, oportunidade em que a equipe responsável entendeu que foi sanada a inconsistência suscitada e sugeriu o arquivamento dos autos (peça 46).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo (peça 49).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Concorrência n. 6/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS e que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica.

Após a constatação de impropriedade no edital do certame e que culminou na intimação do responsável, foram trazidas justificativas aos autos e que, segundo a equipe técnica, sanaram a inconsistência anteriormente verificada, entendimento este que, aliás, foi levado à efeito pelo representante do MPC ao emitir parecer no sentido do arquivamento dos autos.

Assim sendo, ante a inexistência de outras inconsistências que impeçam o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, a comprovação da correta instrução documental do edital do certame licitatório (atendimento ao previsto na lei n. 8666/1993) e, do envio do envio tempestivo dos respectivos documentos a esta Corte (atendimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018), bem como, o fato de que os documentos e atos administrativos referentes à licitação, em sua integralidade, ainda serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 6/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1196/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11259/2023

PROCOLO: 2289270

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CANCELAMENTO DO CERTAME PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 13/2023 - pregão eletrônico n. 11/2023, para formalização de Ata de Registro de Preços, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares, visando atender os municípios consorciados, no ano letivo de 2024.

O CIDECOL tomou conhecimento da análise ANA-DFE-9356/2023 e encaminhou a manifestação e documentos de f. 379/424, informando que iria readequar o edital e que cancelou o presente certame.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este pugnou pela Extinção e Arquivamento, em razão da perda de objeto caracterizada pelo cancelamento da licitação

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 154 do Regimento Interno, Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1676/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11846/2023

PROTOCOLO: 2294113

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADA: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DE REMESSA ABAIXO DO LIMITE REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da formalização do Contrato nº 144/2023, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 19/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 41/2022.

O presente contrato foi celebrado pelo Município de Jardim e a empresa Pizzaria Vargas Ltda, cujo objeto é o fornecimento de marmitex e self-service para atender demandas das Secretarias Municipais e departamentos vinculados da Prefeitura Municipal, no valor total de R\$ 140.907,50 (cento e quarenta mil novecentos e sete reais e cinquenta centavos).

Após análise dos documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela extinção e arquivamento dos autos, pontuando ainda que “somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a atuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho) que tenham atingido o valor individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)”, nos termos da ANA – DFLCP – 276/2024.

No mesmo sentido, o *Parquet* se pronunciou para que seja adotado o julgamento pela extinção e conseqüente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 1340/2024.

Oportuno informar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2022 foi autuado nesta Corte de Contas, sob o TC/18409/2022, ainda em trâmite.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo Núcleo Técnico, a Secretaria Municipal de Educação do referido município, celebrou com a empresa Pizzaria Vargas Ltda o Contrato nº 144/2023, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 19/2022.

Foram fornecidas uma quantidade de 150 refeições – tipo self service (almoço e jantar, no valor unitário de R\$ 44,96 (quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) totalizando R\$6.744,00 (seis mil setecentos e quarenta e quatro reais).

No entanto, verifica-se que em razão do valor da contratação ser inferior ao limite estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, desnecessário o seu envio a esta Casa de Contas. Vejamos o artigo:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a: (...)

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a: (...)

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

Portanto, considerando que o contrato em questão possui valor muito abaixo do mínimo para remessa obrigatória, com a consequente perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 11 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1683/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11847/2023

PROCOLO: 2294115

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADA: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DE REMESSA ABAIXO DO LIMITE REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da formalização do Contrato nº 145/2023, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 19/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 41/2022.

O presente contrato foi celebrado entre Município de Jardim/MS e a empresa Pizzaria Vargas Ltda, cujo objeto é o fornecimento de marmitex e self-service para atender demandas das Secretarias Municipais e departamentos vinculados da Prefeitura Municipal, no valor total de R\$ 140.907,50 (cento e quarenta mil novecentos e sete reais e cinquenta centavos).

Após análise dos documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela extinção e arquivamento dos autos, pontuando ainda que “somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a atuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho) que tenham atingido o valor individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)”, nos termos da ANA – DFLCP – 278/2024.

No mesmo sentido, o *Parquet* se pronunciou para que seja adotado o julgamento pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 1371/2024.

Oportuno informar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2022 foi autuado nesta Corte de Contas, sob o TC/18409/2022, ainda em trâmite.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo Núcleo Técnico, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, do referido município, celebrou com a empresa Pizzaria Vargas Ltda o Contrato nº 145/2023, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 19/2022.

Foram fornecidas uma quantidade de 330 marmitex, no valor unitário de R\$ 23,92 (vinte e três reais e noventa e dois centavos) totalizando R\$ 7.893,60 (sete mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

No entanto, verifica-se que em razão do valor da contratação ser inferior ao limite estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, desnecessário o seu envio a esta Casa de Contas. Vejamos o artigo:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a: (...)

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a: (...)

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

Portanto, considerando que o contrato em questão possui valor muito abaixo do mínimo para remessa obrigatória, com a consequente perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 11 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2639/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1915/2024

PROTOCOLO: 2313220

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a MARIA TERESA ZARUF IUNES, matrícula n. 727, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, classe Especial, padrão III, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria concedida com integralidade e paridade de proventos a MARIA TERESA ZARUF IUNES, conforme Portaria “P” n. 0142/2024, publicada em 1º de março de 2024, no Diário Oficial Eletrônico n. 3.677.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1186/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19479/2022

PROTOCOLO: 2222351

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência n. 144/2022 – lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo por objeto a implantação em revestimento primário de rodovia não pavimentada, Rodovia MS-214, trecho: km 165,200 – km 198,233, com extensão de 33,033 km, no Município de Corumbá/MS, no valor estimado de R\$ 46.069.644,92 (quarenta e seis milhões, sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 6164/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 144/2022, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1188/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19518/2022

PROTOCOLO: 2222470

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência n. 145/2022 – lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo por objeto a restauração de pavimento, melhoramento e adequação da capacidade de tráfego, segurança e drenagem da rodovia MS-295, trecho: limite municipal Tacuru/Iguatemi – entre BR-163, sub trecho: est. 2.120+0,00 – est. 4.171+15,00 (lote 02), com extensão de 41,035 km, nos municípios de Iguatemi e Eldorado/MS, no valor estimado de R\$ 43.690.199,15 (quarenta e três milhões, seiscentos e noventa mil, cento e noventa reais e quinze centavos), nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 6161/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 145/2022, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 65/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2943/2024
PROTOCOLO : 2317743
ÓRGÃO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO : (1) CLAUDIO MARQUES COSTA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
(2) MARIA HELENA BUGHI (DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONTRATOS)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR. DENÚNCIA. ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE SOB PENA DE SUSPENSÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia oferecida por meio da Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Campo Grande, apontando a existência de irregularidades no Edital de Credenciamento nº 01/2024, promovido pela Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários de Campo Grande – AMHASF, cujo objeto trata do credenciamento de empresas de energia solar fotovoltaica, com a finalidade de fornecimento de kit fotovoltaico contendo todos os equipamentos e materiais necessários para o funcionamento do sistema fotovoltaico, bem como, mão de obra para instalação dos referidos kits, para atender aos beneficiários do programa CREDIHABITA, visando melhorias das unidades habitacionais.

Em síntese, aponta a Denunciante que há irregularidade no item 4.1.4, alínea “b”, do edital de Credenciamento, ao se exigir que a proponente apresente “*alvará de localização da sede da matriz ou filial da interessada, no Estado de Mato Grosso do Sul*”. Assim como aponta que o “*responsável subsidiou a exigência no artigo 24, § 2º, inciso I da Lei Federal n. 13.019/2014, inaplicável ao caso, posto que as licitações regem-se pela atual Lei n. 14.133/2021 que veda aos agentes públicos estabelecer exigências em razão do lugar*”.

Assim, a denunciante conclui que a exigência ofende a isonomia e compromete a competitividade do certame, requerendo a suspensão liminar do certame.

Diante a questão fática alegada, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 10924/2024).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou suas respostas às peças 15-17.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expostos na denúncia possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar.

Conforme se verifica no edital de credenciamento (peça 16), dentre os requisitos listados à qualificação técnica dos interessados, consta a exigência de “*Alvará de localização da sede da matriz ou filial da interessada, no Estado de Mato Grosso do Sul*” (item 4.1.4, “b”).

Adequando a legislação ao edital em análise, denota-se que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) não exige dos interessados alvará de funcionamento ou de localização de funcionamento como comprovação dos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, estando tais comprovações restritas à documentação prevista no art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dessa forma, não pode o Jurisdicionado exigir dos licitantes encargos e formalidades alheios àqueles impostos pela legislação, sob pena de violar, sobremaneira, o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios, bem como conferir vantagens indesejáveis a determinados proponentes.

Não é outro o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, conforme se vê da posição perfilhada por ambas as Câmaras Colegiadas da Corte, *verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS – ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, como alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle; que somente são permitidos se imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório; e que podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual.
2. O procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, infração que resulta a aplicação de multa ao responsável. (TCE/MS, autos n.º 1696/2019, Acórdão da 2ª Câmara 507/2020, Cons. Rel. Jerson Domingos, DJ 28/10/2020)

Com base nesse entendimento dominante, inclusive, proferi recente Decisão Liminar DLM – 151/2023 (TC/MS/8203/2023), em sede de controle prévio de contratações públicas, para o fim de sustar o prosseguimento de licitação contendo a idêntica condição restritiva.

Igualmente, não deve o procedimento licitatório em referência prosseguir com a manutenção de exigência irregular.

Contudo, na resposta apresentada na peça 15, a Administração se comprometeu a “*tomar medidas administrativas no sentido de, se for o caso, alterar o edital supramencionado a fim de promover melhor adequação ao ordenamento jurídico, desde que este seja o entendimento deste Tribunal de Contas*”.

Assim, cabe a princípio, com fulcro no art. 185, inciso III, alínea “b”, do RITCE, **a determinação para que o edital seja corrigido, para que não seja mais exigido o alvará de localização da sede da matriz ou filial da interessada, sob pena de suspensão do credenciamento.**

Dessa forma, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos Princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal, na medida em que entendo que o Procedimento Licitatório padece de irregularidades que frustram a isonomia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, inciso III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, para **DETERMINAR ao Diretor-Presidente da AMHASF, Sr. CLAUDIO MARQUES COSTA**

JUNIOR, e à Diretora de Desenvolvimento Social e Contratos, Sra. MARIA HELENA BUGHI, para que promovam a tomada das correções necessárias com vistas à exclusão da exigência de alvará de localização da sede da matriz ou filial da interessada (item 4.1.4, "b"), republicando-se o Edital, devendo a alteração ser comprovada nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão do certame.

No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/975/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.ICN - 2529/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 14120/2024

PROCESSO TC/MS: TC/115171/2012

PROTOCOLO: 1346634

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA PEREIRA DE NOVAES - JOACI NONATO REZENDE

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

No caso, verifica-se que a multa aplicada aos gestores foi solidária, conforme, inclusive, consta nos termos de intimação às peças nº 39-40.

Assim, como já houve a quitação integral da multa imposta, que aproveita a ambos citados como responsáveis por seu pagamento, remetam-se os autos à Gerencia de Controle Institucional para providência quanto a baixa no sistema referente à multa aos gestores.

E, por consequência, ao arquivamento dos autos, consoante disposto na Decisão Singular da peça nº 57.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13971/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3629/2024

PROTOCOLO: 2325588

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

RESPONSÁVEL: ANA CAROLINA COLLA RODRIGUES

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos, com o valor estimado de R\$ 4.801.514,30 (quatro milhões oitocentos e um mil quinhentos e quatorze reais e trinta centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA – DFS-7783/2024 (peça n. 14), manifestou-se informando que após a análise da documentação “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que haja impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame”, assim, fez as seguintes sugestões: 1 – de prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior e 2 – que o Município de Bonito observe com rigor o cumprimento dos limites impostos pela CMED na sessão de licitação, de modo que não sejam registrados em ata medicamentos com valores superiores aos permitidos pela regulação.

Portanto, verifica-se que o exame dos autos em sede de controle prévio foi eficaz e, com fundamento no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos, dando ciência à responsável para o cumprimento das recomendações constantes da Análise ANA – DFS – 7783/2024.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14089/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7016/2022

PROTOCOLO: 2176720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 129/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 129/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de tintas para demarcação viária e solvente, para atender a Agência Municipal de Transporte e Trânsito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-6128/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que houve a revogação do certame, sugerindo o arquivamento.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-4046/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13972/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3290/2024

PROTOCOLO: 2322006

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

RESPONSÁVEL: CLEUDIANE ARECO MATZENBACHER

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 2/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 2/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação do Hospital Marechal Rondon, construção dos setores de hemodiálise e uti, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-13867/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14003/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3656/2024

PROTOCOLO: 2326206

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: IRANIL DE LIMA SOARES

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: INSPEÇÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.,

Trata-se de processo autuado como inspeção a ser realizada na Prefeitura Municipal de Ladário, porém essa fiscalização “in loco” é proveniente de processo de representação ofertada pelos vereadores do Município, nos autos do TC/MS n. 10316/2023, portanto o relatório proveniente dessa inspeção deverá constar do processo de representação.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a extinção dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14171/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3572/2024

PROTOCOLO: 2324822

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 14/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-7776/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 240 de 08 de maio de 2024, publicada no DOE nº 3742 de 13 de maio de 2024.

ONDE SE LÊ: "... Resolução TCE/MS n. 213/2025.

LEIA-SE: "... Resolução TCE/MS n. 213/2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 247/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANA LÚCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710, SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956 e LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação SEMAD/MS (TC/2758/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 248/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042, ANA LÚCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710 e MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA, matrícula 3034**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento no Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de MS - FUNADP/MS (TC/2757/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 249/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678** e **EMERSON CARLOS SILVEIRA, matrícula 2913**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS (TC/3818/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 250/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 15/05/2024 a 29/05/2024, em razão do afastamento legal da titular **JAQUELINE MARTINS CORRÊA, matrícula 758**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 251/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969** e **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita do Pardo/MS, (TC/3817/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 252/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA**, matrícula **2445**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador II, símbolo TCFC-203, pela Gerência de Orçamento e Contabilidade, no interstício de 15/05/2024 a 24/05/2024, em razão do afastamento legal do titular **DONISETTE CRISTOVÃO MORTARI**, matrícula **2965**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 253/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **IVANA DE PAULA NARCIZO CAITANO**, matrícula **2974**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, pela Diretoria de Controle Interno, no interstício de 20/05/2024 a 29/05/2024, em razão do afastamento legal do titular **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO**, matrícula **3021**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 254/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula **2895**, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704** e **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula **3037**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Corguinho/MS, (TC/3823/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE SANTOS PIRES**, matrícula **2894**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 255/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704**, **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula **3037** e **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula **2895**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque/MS, (TC/3824/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE SANTOS PIRES, matrícula 2894**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 256/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966, PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042 e MARCELO LUIS MELARA CORDOVA, matrícula 2907**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento no Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de MS (TC/2594/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 257/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ALEXSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula 2671**, Chefe II, símbolo TCDS-102, **JORGE EDUARDO CELERI, matrícula 2508**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204 e **OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT, matrícula 2614**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para assinarem digitalmente o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Resolução Administrativa TC/MS nº 101, de 18 de novembro de 2009.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria "P" n.º 618/2019, de 17 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 2315 de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 258/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 15/04/2024, nos termos do artigo 67, caput, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCEMS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0267/2024

Empresa e CNPJ: Flex Office Comercio de Produtos para Escritório Eireli 14.166.058/0001-14

Contrato nº: 010/2024

Objeto: Adesão a Ata de registro de preços, para aquisição de 500 cadeiras operacional com encosto em polipropileno com braços no valor de 1.714,00 (um mil setecentos e quatorze reais) por unidade e 50 cadeiras do tipo executiva giratória telada com braços; encosto em resina termoplástica injetada no valor de 3.991,00 (três mil novecentos e noventa e um reais) por unidade, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico: Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Fiscal Administrativo: Cilei De Souza Vital, matrícula 2244.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 259/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042, MARCELO LUIS MELARA CORDOVA, matrícula 2907 e THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Secretaria de Estado de Administração - SAD/MS (TC/2591/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 260/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042, ANA LÚCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710 e MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA, matrícula 3034**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul - DPGE/MS (TC/2755/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 261/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966, PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042 e MARCELO LUIS MELARA CORDOVA, matrícula 2907**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania SETESCC/MS (TC/2595/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 262/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956, PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042 e LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica - SEGOV/MS (TC/2759/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 263/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042, MARCELO LUIS MELARA CORDOVA, matrícula 2907 e THAÍS DE MATTOS B. TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS (TC/2593/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 264/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956, THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966 e LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento no Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP de MS – FUNRESP/MS (TC/2761/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 265/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898, THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966 e SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento no Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS FUNFAZ/MS (TC/2596/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 266/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANA LÚCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710, SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956 e LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso

do Sul - IMASUL/MS (TC/2597/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

(TC-CP/0323/2024).- Empenho nº.: 2024NE000448

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Arakcy Belalian Figueiro-ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, projeto e implantação de sistema de exaustão personalizada para módulos inversores de geração solar.

VALOR: R\$ R\$ 83.480,00 (oitenta e três mil quatrocentos e oitenta reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Donisete Cristovão Mortari.

DATA: 10/05/2024

